



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.10.21.01 - PE

IMPUGNANTE: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por NEWPC TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 20.892.343/0001-15, com sede na Av. Aracruz, n° 363, bairro Parque Novos Estados, CEP: 79.032-040, na cidade de Campo Grande – MG, representada neste ato por seu representante legal Alan Valério Pires Ramos, CPF n° 004.625.056-50, ora denominada Impugnante.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11 de novembro do corrente ano.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a Impugnante junta petição devidamente identificada.







Sendo assim, verifica-se que a Impugnante detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

## I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.02.17.02, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, ASSISTENCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) IN LOCO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO e TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL., apresenta segundo a impugnante, supostos vícios em sua composição, como seguem elencados:

1- A empresa sugeriu que fosse modificado o EDITAL, para que o mesmo concedesse o prazo de 30 dias para inicialização dos serviços, e não o prazo previsto em Edital que é de 5 dias uteis para inicialização como segue:

7. PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS, a contar da expedição da ORDEM DE SERVIÇOS pela administração, no local determinado na ORDEM DE SERVIÇOS.

Nesse sentido, a empresa ainda disse que:

"O prazo de entrega de 05 (cinco) dias é inexequível, uma vez que considerando a chegada da ordem de serviços, a negociação do







produto junto ao fornecedor, tempo de transporte do material pelo fornecedor para a licitante contratada e o transporte da contratada para contratante.

Ressaltamos, que outro fator a considerar é devido ao atual momento que estamos enfrentando, com a Pandemia devido ao COVID-19, o setor de equipamentos de informática foi diretamente afetado, tendo em vista que o Brasil importa cerca de

80% dos componentes necessários para a montagem de equipamentos no pais, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), com as medidas restritivas, constantemente ocorrem atrasos na importação dos insumos e consequentemente na produção."

2- Foram apontadas também, algumas supostas incoerências com as especificações previstas no TERMO DE REFERENCIA, como seguem nas palavras da própria impugnante:

## 2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

"A elaboração da proposta de preço para participação do certame é através das especificações exigidas no Termo de Referência, considerando que houve o estudo preliminar dos objetos do presente certame, conclui-se que as especificações exigidas no Termo de Referência atendam em sua plenitude as necessidades das Secretarias da Prefeitura de Acopiara/CE, ocorre que para os itens abaixo, possuem as seguintes exigências:

Item 1 Microcomputador Tipo I, item 2 Microcomputador Tipo II, item 3 Notebook Tipo I: "Aumento de capacidade de velocidade de processamento, armazenamento, memória RAM e







quantidade de tamanho do monitor de vídeo para atender às necessidades dos softwares sem ônus para o contratante.

Item 4 Impressora Multifuncional Jato-de-tinta, item 5 Impressora Multifuncional Laser e 6 Copiadora Laser: Aumento da capacidade de impressão e/ou qualidade de impressão sem ônus para O contratante.

Item 7 Nobreak Tipo l: "O contratado deverá adequar o modelo que atenda às necessidades locais sem ônus ao contratante.

O projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir. Tais exigências, abre espaço para que para que o órgão futuramente solicite outro tipo de equipamento causando assim prejuízos a licitante CONTRATADA.

Diante do exposto, sugerimos a exclusão das exigências citadas."

## III - DO MÉRITO.

No que tange a primeira alegação apresentada pela licitante, os produtos licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS, , podendo ser prorrogado, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO pela administração, de segunda a sexta-feira, no local determinado na ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO emitida pela Secretaria Competente, ou seja, caso seja necessário, a licitante pode solicitar a ADMINISTRAÇÃO, que seja concedido uma dilação de prazo para entrega dos produtos licitados.

No entanto, durante o decurso de tempo entre o a publicação do resultado da licitação e o recebimento do mencionado documento, a licitante que arrematar o objeto licitatório possui tempo suficiente para tomar as providências que lhe cabem a fim de cumprir com as condições de execução estabelecidas no Edital. Não merece, pois, ser acatada a alegação de inexequibilidade do prazo de entrega.







Referente a segunda alegação feita pela impugnante, o Termo de Referencia tem papel fundamental no Edital, uma vez que trata de explanar a necessidade da Administração que deverá ser atendida pelo contratado. Entretanto, as exigências e especificações feitas pela no Termo de Referência em questão retratam perfeitamente a necessidade da administração, sendo necessário ressaltar que a mesma tem uma demanda variável, estando a licitante totalmente desarrazoada, pois a administração é quem sabe da sua necessidade.

Dito isto, é cediço, que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do Edital do processo licitatório em epígrafe contém critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exigências Editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pelos serviços ofertados pela Impugnante não implica a restrição da competitividade.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza







que sejam retiradas exigências Editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Impugnante.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas no Recurso Administrativo, estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no Edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no Edital".

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Impugnante.

## IV - DO PARECER.

Isto posto, o pleito não merece prosperar, devendo o Edital permanecer sem alterações, e sem prejuízo da continuidade do Certame.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara-CE, 09 de novembro de 2021.

Assinaturas.

ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA.

Pregoeira.